Ofício Nº 007/2026 SINFAGRO-AM

Manaus/AM, 24 de março de 2026.

À Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas
Excelentíssima Senhora
Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque
Douta Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP-AM)

Av. Coronel Teixeira, 7995 – Nova Esperança
CEP: 69.037-473 – Manaus/AM

Assunto: **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE – Projeto de Lei nº 70/2026 (Revogação da Lei nº 6.173/2022).**

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,

O Sindicato dos Servidores da Fiscalização Agropecuária e Florestal do Amazonas **(SINFAGRO/AM)**, entidade sindical representante da categoria que atua na linha de frente da sanidade animal e vegetal do Estado, vem, por intermédio de seu Presidente abaixo assinado, à presença de Vossa Excelência apresentar formal **REPRESENTAÇÃO**, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, em face da aprovação do **Projeto de Lei nº 70/2026**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Do Risco à Saúde Pública e Defesa Sanitária: A revogação integral da **Lei de Taxas** da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (**ADAF**), **Lei 6.173 de 29 de dezembro de 2022,** retira a fonte de custeio específica para inspeção e vigilância. A ausência de recursos para fiscalização de zoonoses (como Febre Aftosa, Brucelose e Tuberculose) e pragas vegetais coloca em risco direto a saúde da população amazonense e a segurança alimentar.

2. Da Ofensa ao Princípio da Vedação ao Retrocesso: A norma revogadora desestrutura o Sistema de Defesa Agropecuária sem apresentar alternativa orçamentária viável, caracterizando retrocesso em direitos fundamentais de proteção ao meio ambiente e à saúde pública (Art. 225, CF/88).

3. Do Prejuízo Irreparável ao Produtor Rural: Sem as taxas que compunham os fundos de defesa, o Estado perde a capacidade de indenizar produtores em casos de sacrifício sanitário inevitável. A falta de vigilância preventiva pode levar à interdição de áreas inteiras, causando prejuízos econômicos devastadores e irreversíveis ao setor primário.

Destacamos ainda que o **SINFAGRO/AM** protocolou Ofícios no Gabinete do Governador do Estado e na Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (PGE-AM) (cópias anexadas), objetivando elucidar os

riscos de Sancionar o **PL n°070/2026,** aprovado pela ALEAM, no dia 18 de março de 2026, e recomendando o **VETO TOTAL** dessa Lei.

Diante do exposto, e considerando a **urgência** que o tema requer para evitar a perda do status sanitário do Estado do Amazonas, o SINFAGRO requer a Vossa Excelência:

a) A análise técnica imediata quanto à **interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)**, com pedido de medida cautelar, visando suspender os efeitos da referida lei;

b) O recebimento desta representação para fins de instauração de procedimento próprio visando a proteção do Patrimônio Público e da Saúde Coletiva.

Certos de vossa atenção e compromisso com a ordem jurídica e o bem-estar social, subscrevemo-nos.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MICHAELL DA SILVA SANTOS
Data: 21/03/2026 16:07:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Michaell da Silva Santos
Presidente do SINFAGRO/AM

Ofício Nº 005/2026 SINFAGRO-AM

Manaus/AM, 23 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas
Excelentíssimo Sr. Wilson Miranda Lima

Av. Brasil, S/N – Compensa
CEP: 69.036-110 – Manaus/AM

Assunto: **REQUERIMENTO DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 070/2026 – RISCO SANITÁRIO NACIONAL E INCONSTITUCIONALIDADE POR RENÚNCIA DE RECEITA.**

Excelentíssimo Senhor Governador,

O Sindicato dos Servidores da Fiscalização Agropecuária e Florestal do Amazonas – **SINFAGRO/AM**, no exercício de sua missão de zelar pela eficiência da fiscalização agropecuária e pela segurança alimentar do povo amazonense, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o **VETO TOTAL** ao autógrafo de lei referente ao **PL nº 070/2026**, aprovado no dia 18 de março de 2026, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM).

A sanção desta matéria acarretará danos irreversíveis ao Estado, pautados nos seguintes motivos de interesse público e constitucionalidade:

1. Vício de Inconstitucionalidade e Violação à LRF

A revogação da Lei nº 6.173/2022 sem a devida compensação orçamentária afronta diretamente o **Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**. A proposta extingue receitas vinculadas à **ADAF**, essenciais para o custeio da agência, sem apresentar estimativa de impacto para o exercício de 2026 ou indicar fonte substitutiva. Tal ato fragiliza as contas públicas e expõe a gestão estadual a sanções dos órgãos de controle (TCE-AM).

2. Perda do Status "Livre de Aftosa" e Isolamento Comercial

O Amazonas detém o status de **Zona Livre de Febre Aftosa sem Vacinação**. A manutenção deste selo exige vigilância contínua financiada por essas taxas.

2.1 Consequência Econômica: Sem recursos para fiscalização de fronteiras, o Estado perderá este status. Isso resultará no fechamento imediato de mercados para a pecuária amazonense, impedindo o trânsito de animais e subprodutos para outros estados e países. O "lucro" da isenção de taxas será aniquilado pelo isolamento comercial total do produtor.

3. Inviabilidade do Serviço de Inspeção e Risco à Saúde Pública

As taxas custeiam o **Serviço de Inspeção Estadual (SIE)** e programas de controle de **Brucelose e Tuberculose**. A revogação inviabiliza a fiscalização de abatedouros e laticínios, fomentando o abate clandestino e aumentando exponencialmente o risco de zoonoses e intoxicações alimentares na população, sobrecarregando o sistema público de saúde.

4. Desproteção ao Patrimônio Ambiental e Vegetal

A ausência de recursos compromete o controle de agrotóxicos e o combate a pragas como a **Mosca-da-Carambola**, ameaçando a biodiversidade e a produção de citros na região.

5. Considerações Finais

Embora a intenção parlamentar busque aliviar custos ao produtor, a revogação integral e abrupta cria um vácuo operacional que destrói a estrutura de defesa agropecuária do Amazonas. Pelo exposto, solicitamos que Vossa Excelência exerça o **Poder de Veto**, em defesa da legalidade fiscal e da segurança sanitária de nosso Estado.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
MICHAELL DA SILVA SANTOS
Data: 21/03/2026 16:07:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Michaell da Silva Santos
Presidente do SINFAGRO/AM

Ofício Nº 006/2026 SINFAGRO-AM

Manaus/AM, 23 de março de 2026.

Para: **Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (PGE-AM) / Procuradoria de Assuntos Administrativos**

Assunto: **Subsídios Jurídicos para Veto Total ao PL nº 070/2026 – Inconstitucionalidade por Violação ao Art. 14 da LRF e Risco à Ordem Pública Sanitária.**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

O Sindicato dos Servidores da Fiscalização Agropecuária e Florestal do Amazonas – **SINFAGRO/AM**, na qualidade de entidade que congrega os servidores da fiscalização agropecuária, apresenta a esta douta Procuradoria subsídios técnicos para a análise do autógrafo de lei referente ao **PL nº 070/2026** (Revogação da Lei nº 6.173/2022). Entendemos que a matéria padece de vícios insanáveis que recomendam o **Veto Total** por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VIOLAÇÃO À LRF

O projeto aprovado promove a **extinção de receitas tributárias (taxas)** sem a observância do **Artigo 14 da Lei de Complementar nº 101/2000 (LRF)**.

Não há nos autos do processo legislativo a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois anos seguintes.

Não foi apresentada a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, nem a indicação de medidas de compensação (aumento de outra receita ou redução de despesa).

A sanção de tal medida expõe o Chefe do Poder Executivo a responder por **Crime de Responsabilidade Fiscal**.

2. DO RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

As taxas revogadas possuem natureza de **Taxa de Polícia**, vinculadas diretamente ao custeio da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (ADAF).

A revogação integral retira o suporte financeiro para o exercício do poder de polícia sanitária. A ausência de recursos para fiscalização de trânsito e inspeção animal/vegetal configura **omissão estatal grave**, com potencial de gerar danos coletivos à saúde pública e ao meio ambiente (Art. 225 e 196 da CF/88).

3. DO PREJUÍZO AO PACTO FEDERATIVO SANITÁRIO

O Amazonas é signatário de compromissos junto ao **Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA)**. A desestruturação financeira da ADAF impede o cumprimento de metas de vigilância epidemiológica pactuadas com a União.

O descumprimento dessas obrigações pode levar à suspensão de repasses federais e ao rebaixamento do status sanitário do Estado perante o Ministério da Agricultura, isolando a produção amazonense do mercado nacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da flagrante **inconstitucionalidade por omissão de impacto fiscal** e do risco de **solução de continuidade** de serviços essenciais de defesa sanitária, o SINFAGRO/AM pugna para que esta Procuradoria recomende o **VETO TOTAL** à referida proposição.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
MICHAELL DA SILVA SANTOS
Data: 21/03/2026 16:07:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Michaell da Silva Santos
Presidente do SINFAGRO/AM

LEI Nº 6.173, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE sobre as Taxas dos Serviços de Defesa Animal e Vegetal, Inspeção Animal, Agrotóxicos, Insumos Veterinários, Organismos Aquáticos, Taxa de Defesa Animal, Taxa de Defesa Sanitária e Taxa de Indenização, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS TAXAS

Art. 1º Ficam criadas as Taxas dos Serviços de Defesa Animal e Vegetal, Inspeção Animal, Agrotóxicos, Insumos Veterinários, Organismos Aquáticos, Taxa de Defesa Animal, Taxa de Defesa Sanitária e Taxa de Indenização, em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 3.801, de 29 de agosto de 2012, bem como nas Leis Estaduais nºs 2.923, de 27 de outubro de 2004; 3.097, de 27 de novembro de 2006; 3.803, de 29 de agosto de 2012 e 4.223, de 08 de outubro de 2015, e seus respectivos Decretos Regulamentadores nºs 25.583, de 28 de dezembro de 2005; 36.108, de 06 de agosto de 2015 e 36.107, de 06 de agosto de 2015.

Parágrafo único. As taxas previstas nesta Lei tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, mediante realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controle, fiscalização e outros atos administrativos referentes à proteção, promoção e preservação das atividades de Defesas Animal e Vegetal, Inspeção Animal, Agrotóxicos, Insumos Veterinários e Organismos Aquáticos, bem como a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postas à sua disposição, no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF.

Art. 2º Os valores das taxas previstas nesta Lei encontram-se definidos nos seus Anexos I, II, III, IV.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE SERVIÇOS RELATIVOS À DEFESA VEGETAL

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Subseção I
Da Taxa de Emissão de Documentos Fitossanitários

Art. 3º A taxa de emissão de documentos fitossanitários tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da inspeção, fiscalização e controle fitossanitário da

produção e trânsito de vegetais, assim como suas partes, seus produtos, subprodutos, e resíduos de valor econômico.

§ 1º O trânsito de vegetais no Estado do Amazonas só é permitido acompanhado da Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV, ou quaisquer outros documentos fitossanitários, em conformidade com as medidas de Defesa Vegetal previstas em legislação fitossanitária.

§ 2º O controle do trânsito de plantas, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal envolve os transportes rodoviário, aéreo, hidroviário e ferroviário.

§ 3º A autorização para aquisição de mudas e material de propagação, com vistas ao controle fitossanitário da entrada de vegetais e suas partes.

§ 4º Laudo de Vistoria de Estabelecimento, com vistas à inspeção e ao controle da produção e do trânsito de vegetais e suas partes.

§ 5º Autorização para realização de eventos agrícolas, visa ao controle e ao trânsito na entrada de vegetais e suas partes, assim como a sua distribuição e/ou comercialização.

Subseção II

Da Taxa de Cadastro de Estabelecimentos

Art. 4º A taxa de cadastro de estabelecimentos tem como fato gerador o cadastro e/ou o registro de viveiros e estabelecimentos comerciais, cadastro de estabelecimentos produtores de mudas e sementes, assim como a renovação ou alteração destes.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento qualquer instalação, imóvel urbano ou rural, no qual são propagados, recebidos, manipulados, produzidos, multiplicados, elaborados, transformados, fracionados, preparados, conservados, depositados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou transportados com finalidade industrial ou comercial, vegetais, solo, compostos ou quaisquer materiais, artigos, máquinas, ferramentas, utensílios ou implementos utilizados na atividade agrícola, capazes ou potencialmente capazes de propagar, disseminar, conduzir ou portar organismos em qualquer estágio de desenvolvimento, considerado praga.

Subseção III

Da Taxa de outros Serviços Concernentes à Defesa Vegetal

Art. 5º A taxa de outros serviços concernentes à Defesa Vegetal tem como fato gerador o credenciamento de Responsável Técnico – RT, coleta de amostras, taxa de inscrição em curso de Certificado Fitossanitário de Origem e Consolidado – CFO/CFOC, habilitação de profissionais, renovação de habilitação de profissionais emissores de CFO/CFOC, inscrição de Unidade Produtiva – UP e Unidade de Consolidação – UC, a emissão de Certificado Fitossanitário de Origem e Consolidado – CFO/CFOC pelo Responsável Técnico; despesa de transporte para material para envio ao laboratório; Limpeza, desinfestação e desinfecção de máquinas, veículos transportadores, equipamentos e implementos agrícolas; Interdição e desinterdição de propriedade agrícola; Fiscalização da destruição de produtos apreendidos assim como a renovação ou alteração destes.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 6º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a inspeção, fiscalização

e controle fitossanitário da produção, e trânsito de vegetais, assim como suas partes, seus produtos, subprodutos, e resíduos de valor econômico.

Seção III
Do Lançamento

Art. 7º A taxa de serviços relativos à Defesa Vegetal será lançada após fiscalização, pelo órgão competente, da documentação, estabelecimentos, produtos, subprodutos, e resíduos de valor econômico, sobre os quais incidem esta Lei e constatando-se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS.

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 8º A taxa de registro de estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação, funcionamento e atividade do estabelecimento.

§ 1º Entende-se por estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins, nos termos desta Lei, qualquer instalação ou local que comercializar agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2º Nenhum estabelecimento que comercialize agrotóxicos, seus componentes e afins poderá funcionar sem prévio registro no órgão competente.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 9º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização exercida sobre a localização, instalação, funcionamento e atividade do estabelecimento.

Seção III
Do Lançamento

Art. 10. A taxa de registro de estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada uma única vez, após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada em registrar o seu estabelecimento junto ao órgão competente.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE REGISTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS, COMPONENTES E AFINS

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 11. A taxa de registro de prestador de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus

componentes e afins tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a atividade dos prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Parágrafo único. Entende-se por prestador de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, nos termos desta Lei, qualquer pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalhos na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 12. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização exercida sobre a prestação de serviço de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Seção III
Do Lançamento

Art. 13. A taxa de registro de prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada uma única vez, após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE REGISTRO DE CENTRAL OU POSTO DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS E COM RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS.

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 14. A taxa de registro de posto ou central de recebimento de embalagens vazias e com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação, funcionamento e atividade do estabelecimento.

§ 1º Entende-se por centro ou central de recebimento de embalagens vazias e com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, nos termos desta Lei, qualquer estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrante, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias e com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários.

§ 2º Entende-se por posto de recebimento de embalagens vazias e com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, nos termos desta Lei, qualquer estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias e com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, devolvidas pelos usuários.

§ 3º Nenhum posto ou central de recebimento de embalagens vazias e com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins poderá funcionar sem prévio registro no órgão competente.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 15. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização exercida sobre a localização, instalação, funcionamento e atividade do estabelecimento.

Seção III
Do Lançamento

Art. 16. A taxa de registro de posto ou central de recebimento de embalagens vazias e com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada uma única vez, após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada em registrar o seu estabelecimento junto ao órgão competente.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 17. A taxa de alteração de registro de estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador a alteração, pelo contribuinte, da localização, instalação, funcionamento e/ou da atividade exercida pelo estabelecimento.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 18. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que possua estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins, já registrado junto ao órgão competente.

Seção III
Do Lançamento

Art. 19. A taxa de alteração de registro de estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE ALTERACAO DE REGISTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 20. A taxa de alteração de registro de prestador de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador a alteração, pelo contribuinte, da atividade da prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 21. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, já registrada no órgão competente.

Seção III
Do Lançamento

Art. 22. A taxa de alteração de registro de prestador de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE CENTRAL OU POSTO DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS E COM RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 23. A taxa de alteração de registro de central ou posto de recebimento de embalagens vazias e com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador a alteração, pelo contribuinte, da atividade de recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias e com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 24. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que recebe e armazena provisoriamente as embalagens vazias e com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, oriundas de estabelecimentos comerciais, de postos de recebimento ou diretamente de usuários, já registrada no órgão competente.

Seção III
Do Lançamento

Art. 25. A taxa de alteração de registro de posto ou central de recebimento de embalagens vazias e com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 26. A Taxa de Renovação de Registro de Estabelecimento Comercial de Agrotóxicos, seus Componentes e afins tem como fato gerador o decurso do prazo de 01 (um) ano,

estabelecido no § 3o, do artigo 6º, do Decreto nº 36.107 de 06 de agosto de 2015, que regulamenta a Lei nº 3.803, de 29 de agosto de 2012.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 27. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que possua estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins, já registrado junto ao órgão competente, cujo registro tenha vencido por decurso do prazo, na forma do artigo anterior.

Seção III
Do Lançamento

Art. 28. A taxa de renovação de registro de estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 29. A taxa de renovação de registro de prestador de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador o decurso do prazo estabelecido no § 3º, do artigo 6º, do Decreto nº 36.107, de 6 de agosto de 2015, que regulamenta a Lei nº 3.803, de 29 de agosto de 2012.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 30. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, já registrada no órgão competente, cujo registro tenha vencido por decurso do prazo, na forma do artigo anterior.

Seção III
Do Lançamento

Art. 31. A taxa de alteração de registro de prestador de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE CENTRAL OU POSTO DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS E COM RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 32. A taxa de renovação de registro de posto ou central de recebimento de embalagens vazias e com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador o decurso do prazo de 01 (um) ano, estabelecido no § 3º, do artigo 6º, do Decreto nº 36.107, de 6 de agosto de 2015, que regulamenta a Lei nº 3.803 de 29 de agosto de 2012.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 33. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que recebe e armazena provisoriamente as embalagens vazias e com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, oriundas de estabelecimentos comerciais, de postos de recebimento ou diretamente de usuários, já registrada no órgão competente, cujo registro tenha vencido por decurso do prazo, na forma do artigo anterior.

Seção III
Do Lançamento

Art. 34. A taxa de alteração de registro de posto ou central de recebimento de embalagens vazias e com resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE CADASTRO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 35. A Taxa de Cadastro de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins tem, como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre agrotóxicos, seus componentes e afins destinados a comercialização, ao armazenamento, ao transporte, a manipulação, a produção e utilização desses produtos no território do Estado do Amazonas graduados pelas seguintes classes toxicológicas:

I – Categoria 1: Produto extremamente tóxico – faixa vermelha;
II – Categoria 2: Produto altamente tóxico – faixa vermelha;
III – Categoria 3: Produto medianamente tóxico – faixa amarela;
IV – Categoria 4: Produto pouco tóxico – faixa azul;
V – Categoria 5: Produto Improvável de Causar Dano Agudo – faixa azul; e
VI – Categoria 6: Produto Não Classificado – faixa verde.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 36. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que produz, importa, manipula e embala produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Seção III
Do Lançamento

Art. 37. A Taxa de Cadastro de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada em cadastrar produtos agrotóxicos junto ao órgão competente.

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE ALTERAÇÃO DE CADASTRO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 38. A Taxa de Alteração de Cadastro de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador a alteração, pelo contribuinte, do cadastro dos produtos descritos no artigo 20 desta Lei.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 39. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que produz, importa, manipula, embala agrotóxico, seus componentes e afins.

Seção III
Do Lançamento

Art. 40. A Taxa de Alteração de Cadastro de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins, será lançada após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada em alterar o cadastro de produtos agrotóxicos junto ao órgão competente.

CAPÍTULO XIV
DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 41. A taxa de renovação de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador o decurso do prazo de 01 (um) ano, estabelecido no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto nº 36.107, de 06 de agosto de 2015, que regulamenta a Lei nº 3.803, de 29 de agosto de 2012.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 42. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que produz, importa, manipula e embala produto agrotóxico, seus componentes e afins.

Seção III
Do Lançamento

Art. 43. A taxa de renovação de cadastro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, será lançada após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada em cadastrar produtos agrotóxicos junto ao órgão competente.

CAPÍTULO XV
DAS TAXAS DE CADASTRO DE DEFESA ANIMAL

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Subseção I
Da Taxa de Cadastro de Propriedade

Art. 44. A taxa de cadastro tem como fato gerador o cadastro de propriedade, explorações e transportadores de animais e produtos de origem animal.

§ 1º Entende-se por cadastro de propriedade qualquer imóvel com área física delimitada, onde se apresenta uma ou mais explorações pecuárias sob a responsabilidade de um ou mais produtores, independentemente de seu tamanho, forma jurídica ou de sua localização, seja em área urbana ou rural.

§ 2º Entende-se por cadastro de explorações qualquer agrupamento de uma ou mais espécies (bovídeos, equídeos, ovinos, caprinos, suídeos, aves, organismos aquáticos, apícolas, melíponas e outras espécies de interesse zoossanitário), sob a responsabilidade de um ou mais produtores, dentro de uma propriedade.

§ 3º Entende-se por cadastro de transportadores aquele que conduz ou leva animais, produtos, subprodutos de origem animal, de um lugar para outro, por via terrestre, rodoviária, aéreo ou marítimo.

Subseção II
Da Taxa de Cadastro e Renovação de Responsável Técnico

Art. 45. A taxa de cadastro e renovação de responsável técnico tem como fato gerador o cadastro de responsável técnico por exploração agropecuária, evento agropecuário, de estabelecimento que comercialize insumos veterinários e todas as atividades que requerem presença de responsável técnico.

Subseção III
Da Taxa de Cadastro de Promotor e de Estabelecimento de Evento Agropecuário

Art. 46. A Taxa de cadastro de promotor e de estabelecimento de evento agropecuário têm como fator gerador o cadastro do promotor de eventos e o cadastro do evento agropecuário e suas renovações.

Parágrafo único. Entende-se por eventos agropecuários acontecimento que concentra animais com a finalidade de realizar exposições, feiras, leilões e outras aglomerações.

Subseção IV

Da Taxa de Cadastro de Promotor e de Estabelecimento que Comercializa Insumos Veterinários

Art. 47. A taxa de cadastro de estabelecimentos que comercializem insumos veterinários tem como fato gerador o cadastro de estabelecimento que comercialize insumos veterinários e suas renovações.

Parágrafo único. Entende-se por insumos veterinários toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 48. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização, controle zoossanitário, trânsito de animais e outras ações pertinentes de defesa animal executadas pela ADAF.

Seção III
Do Lançamento

Art. 49. A taxa de cadastro de propriedade será lançada pelo órgão competente após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente de fiscalização, controle zoossanitário e trânsito de animais, constatando-se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO XVI
DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 50. A taxa de registro de estabelecimento avícola tem como fato gerador o registro de estabelecimentos avícolas comerciais, assim como a análise documental e inspeção oficial e sua renovação ou alteração destes pelo órgão competente.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento avícola aquele que realiza exploração de aves para postura, corte ou outros fins.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 51. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização, controle zoossanitário, trânsito de animais e outras ações pertinentes de defesa animal executadas pela ADAF.

Seção III
Do Lançamento

Art. 52. A taxa de registro de estabelecimento avícola será lançada pelo órgão competente após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente de fiscalização, controle zoossanitário e trânsito de animais, constatando- se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO XVII
DA EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 53. A taxa de emissão de Guia de Trânsito Animal tem como fato gerador a execução pelo órgão competente do controle sanitário e trânsito de animais.

§ 1º O trânsito de animais no Estado do Amazonas só é permitido acompanhado do documento zoossanitário e demais documentos, em conformidade com as medidas de Defesa Animal previstas em legislação sanitária.

§ 2º O controle do trânsito de animais que envolve os transportes a pé, rodoviário, aéreo, hidroviário e ferroviário.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 54. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização, controle zoossanitário, trânsito de animais e outras ações pertinentes de defesa animal executadas pela ADAF

Seção III
Do Lançamento

Art. 55. A taxa de emissão de Guia de Trânsito Animal será lançada pelo órgão competente após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente de fiscalização, controle zoossanitário e trânsito de animais, constatando- se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO XVIII
DA EMISSÃO DE TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE ANIMAIS

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 56. A taxa de emissão de termo de transferência animal tem como fato gerador a transferência da responsabilidade sobre a exploração ou parte, sem ocorrência de trânsito.

Parágrafo único. Entende-se por Termo de Transferência Animal a documentação para as transferências de animais entre explorações em um mesmo estabelecimento agropecuário.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 57. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização, controle zoossanitário, trânsito de animais e outras ações pertinentes de defesa animal executadas pela ADAF.

Seção III
Do Lançamento

Art. 58. A taxa de missão do termo de transferência de animais será lançada pelo órgão competente após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente de fiscalização, controle zoossanitário e trânsito de animais, constatando-se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO XIX
DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 59. A taxa para Realização de Eventos Agropecuários tem como fato gerador a solicitação para realização de eventos e a fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Entende-se por Eventos Agropecuários os leilões, as feiras, as exposições e outras aglomerações de animais.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 60. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização, controle zoossanitário, trânsito de animais e outras ações pertinentes de defesa animal executadas pela ADAF.

Seção III
Do Lançamento

Art. 61. A taxa de realização de Eventos Agropecuários será lançada pelo órgão competente após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente de fiscalização, controle zoossanitário e trânsito de animais, constatando- se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO XX
DA TAXA DE SERVIÇOS REFERENTE AO PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E DA TUBERCULOSE ANIMAL – PNCEBT

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Subseção I
Da Taxa de Cadastramento e/ou Renovação de Médico Veterinário Autônomo e seus Auxiliares

Art. 62. A taxa de cadastramento e/ou renovação de médico veterinário autônomo e seus auxiliares tem como fato gerador o cadastramento ou renovação junto a ADAF para executar a vacinação contra brucelose em cumprimento às exigências constantes do PNCEBT.

Subseção II
Da Taxa para Emissão do Laudo de Vistoria

Art. 63. A taxa para emissão do laudo de vistoria, em laboratório de médico veterinário habilitado, tem como fator gerador a vistoria pela ADAF para avaliar os requisitos estabelecidos para à realização de testes diagnósticos de brucelose e tuberculose.

Subseção III
Da Taxa para Vistoria em Propriedade

Art. 64. A taxa para vistoria em propriedade, certificado ou em certificação, para condição de livre brucelose e/ou tuberculose tem como fato gerador o acompanhamento pela ADAF do processo para o cumprimento dos requisitos estabelecidos junto ao PNCEBT.

Subseção IV
Da Taxa de Certificação de Propriedade Livre para Brucelose e/ou Tuberculose

Art. 65. A taxa de certificação de propriedade livre para brucelose e/ou tuberculose tem como fato gerador a emissão do certificado anual pela ADAF para o cumprimento dos requisitos estabelecidos junto ao PNCEBT.

Subseção V
Da Taxa de Vacinação Oficial contra Brucelose

Art. 66. A taxa de vacinação oficial contra brucelose tem o fato gerador o ato de vacinação executado pela ADAF, já a aquisição da vacina contra brucelose é de responsabilidade do proprietário, devendo esta aquisição ocorrer na rede de estabelecimento cadastrado.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 67. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização, controle zoossanitário, trânsito de animais e outras ações pertinentes de defesa animal executadas pela ADAF.

Seção III
Do Lançamento

Art. 68. As Taxas de Serviços Referente ao Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal serão lançadas pelo órgão competente após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente de fiscalização, controle zoossanitário e trânsito de animais, constatando- se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO XXI
DA TAXA DOS SERVIÇOS DA DEFESA ANIMAL

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Subseção I
Da Taxa de Coleta e Envio de Material Biológico para Laboratórios em Casos Excepcionais

Art. 69. A taxa de coleta e envio de material biológico para laboratórios em casos excepcionais serão executados de acordo com a capacidade técnica e operacional da ADAF e tem como fato gerador a coleta realizada por servidores e funcionários da ADAF/AM naqueles municípios onde não houver, comprovadamente, médicos veterinários autônomos.

Subseção II
Da Taxa de Emissão do Atestado Sanitário

Art. 70. A taxa de emissão do atestado sanitário para cumprimento dos requisitos de com legislação vigente poderá ser realizado por servidores da ADAF/AM, tem como fato gerador a emissão de atestado somente naqueles municípios onde não houver, comprovadamente, Médicos Veterinários autônomos em número suficiente para atender à demanda.

Subseção III
Da Taxa de Declaração de Regularidade

Art. 71. A taxa de Declaração de Regularidade tem como fato gerador a emissão de declaração de regularidade cadastral e sanitária junto a ADAF.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 72. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização, controle zoossanitário, trânsito de animais e outras ações pertinentes de defesa animal executadas pela ADAF.

Seção III
Do Lançamento

Art. 73. As Taxas dos Serviços da Defesa Animal serão lançadas pelo órgão competente após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente de fiscalização, controle zoossanitário e trânsito de animais, constatando- se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO XXII
DA TAXA DE SERVIÇOS RELATIVOS À INSPEÇÃO ANIMAL

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Subseção I
Da Taxa de Emissão Referentes à Obtenção do SIE/AM

Art. 74. A Taxa de emissão referente à obtenção do SIE-AM tem como fato gerador a obrigatoriedade da vistoria prévia de terreno, avaliação de projeto, aprovação de rótulos e vistoria final do estabelecimento industrial de produtos de origem animal, produzidos no Estado do Amazonas, nos limites de sua área geográfica.

Subseção II
Da Taxa de Renovação de Registro

Art. 75. A Taxa de renovação de registro do SIE-AM tem como fato gerador a obrigatoriedade da renovação anual do título de registro, mediante a avaliação documental do estabelecimento industrial.

Subseção III
Da Taxa de Alteração de Razão Social

Art. 76. A Taxa de alteração da razão social do SIE/AM tem como fato gerador a alteração de titularidade nos estabelecimentos com serviço de inspeção.

Subseção IV
Da Taxa de Coleta Oficial de Amostras

Art. 77. A Taxa de Coleta Oficial de amostras do SIE-AM tem como fato gerador a coleta de amostras nas indústrias com serviço de inspeção que foram definidas por meio de um planejamento de amostragem, no intuito de garantir a inocuidade do produto final.

Subseção V
Taxa de Inspeção e Reinspeção de Produtos de Origem Animal do SIE/AM

Art. 78. A Taxa de inspeção e reinspeção sanitárias de produtos de origem animal tem como fator gerador à inspeção e fiscalização dos animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados, e os produtos das abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 79. São sujeitos passivos as pessoas físicas ou jurídicas que possuam e exerçam atividades relativas ao beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal, no qual os estabelecimentos industriais especializados se classificam em: carne e derivados, pescado e derivados, ovos e derivados, leite e derivados, de produtos de abelhas e derivados e de armazenagem.

Seção III
Do Lançamento

Art. 80. As Taxas de serviços relativos à inspeção animal será lançada pelo órgão competente após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente.

CAPÍTULO XXIII
DA TAXA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E TAXA DE INDENIZAÇÃO

Seção I
Da Fundamentação

Art. 81. A Taxa de Defesa Sanitária Animal e a Taxa de Indenização destinam- se a formação de fundos financeiros para a indenização a produtores, na hipótese de sacrifícios sanitários, abate sanitário ou destruição de produtos de origem animal afetados por zoonoses indenizáveis, em conformidade com a Lei nº 2.923 de 27 de outubro de 2004, combinado com a Lei Federal nº 569, de 21 de dezembro de 1948 e ações de defesa sanitária animal visando a prevenção de ocorrências que prejudiquem a produção e a produtividade da pecuária ou coloquem em risco a saúde pública ou o meio ambiente.

Seção II
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 82. A Taxa de Defesa Sanitária Animal e Taxa de Indenização têm como fato gerador o trânsito de animais com movimentação de origem de CPF ou CNPJ com destinatário distinto entre si, aqueles destinados ao abate e animais abatidos.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art.83. A Taxa de Defesa Sanitária Animal e Taxa de Indenização é devida pelo produtor que destinar animais ao abate e por frigoríficos credenciados e que realizem o abate de animais.

§ 1º Os frigoríficos terão regulamentação específica a ser definida.

§ 2º Fica isento da cobrança da Taxa de Defesa Sanitária Animal e Taxa de Indenização quando da emissão de GTA para trânsito intraestadual ou interestadual de bovinos, bubalinos, suínos, caprinos e ovinos, para o produtor identificado através do mesmo CNPJ ou CPF, desde que não tenha como finalidade o abate.

§ 3º Fica isento da Taxa de Defesa Sanitária Animal e Taxa de Indenização o contribuinte que, espontaneamente, contribua para o recolhida Fundo privado do estado do Amazonas, para o trânsito de bovinos bubalinos, suínos, caprinos e ovinos, na forma e no valor por ele fixado, mediante comprovação idônea ao agente estadual, do correspondente pagamento.

§ 4º Aos servidores responsáveis pela emissão da GTA, incumbe a verificação e validação da confirmação do respectivo pagamento, quando devido pelo contribuinte, relativos a Taxa de Defesa Sanitária Animal e Taxa de Indenização e ao Fundo privado do estado do Amazonas quando apresentados.

§ 5º A emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA, fica condicionada a apresentação prévia do comprovante de pagamento, havendo enquadramento, da Taxa de Defesa Sanitária Animal e Taxa de Indenização ou do comprovante da contribuição recolhida em favor do Fundo privado do estado do Amazonas, nos termos do art.83 desta Lei.

Seção III
Do Lançamento

Art. 84. O lançamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal e Taxa de Indenização

ocorrerá anteriormente a emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA, conforme definido na Sessão II, do Capítulo XXIII, desta Lei, após opção da pessoa física ou jurídica interessada em contribuir com as ações de defesa sanitária animal e Taxa de Indenização pelo sacrifício de animais.

CAPÍTULO XXIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Os contribuintes deverão recolher as taxas definidas nesta Lei, em instituições financeiras credenciadas, mediante documento de arrecadação estadual – DAR gerado eletronicamente.

Art. 86. A receita proveniente da Taxa de Indenização de Defesa Sanitária Animal constante da Lei nº 4.417 de 29 de dezembro de 2016, será utilizada em investimentos e custeio das ações de Defesa Sanitária Animal e Taxa de Indenização pelo sacrifício de animais, conforme fato gerador descrito quando da sua criação, observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) às indenizações citadas.

Art. 87. Dos valores recolhidos da Taxa de Defesa Sanitária Animal e Taxa de Indenização, serão destinados 50% (cinquenta por cento) para Indenizações e 50% (cinquenta por cento) para custeio e investimentos em defesa sanitária animal.

Art. 88. O valor da contribuição a ser recolhida ao Fundo Privado do Estado do Amazonas, não será inferior ao limite de 35% do valor da Taxa de Defesa Sanitária e Taxa de Indenização constante do Anexo III desta Lei.

Art. 89. A Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF poderá firmar convênios e termos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, estipulando a fixação dos objetivos e finalidades de apoio às ações de defesa agropecuária no Estado, objetivando o fortalecimento do Fundo de Defesa Agropecuária.

Art. 90. Os valores das taxas expressos em reais serão e atualizados anualmente de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo IBGE ou outro que venha substituí-lo.

Art. 91. Fica revogada a Lei nº 4.417, de 29 de dezembro de 2016, bem como as disposições em contrário, respeitado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas *b* e *c* da Constituição Federal de 1988.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor a partir do exercício financeiro de 2023.

ANEXO I – TAXA DE DEFESA VEGETAL

FATO GERADOR		VALOR ATUAL (R$)	VALOR PROPOSTA 2023 (R$)	VALOR 2024 (R$)	VALOR 2025 (R$)	VALOR 2026 (R$)	UNIDADE
1	**EMISSÃO DE DOCUMENTO**						
1.1	Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV	30					Permissão
1.2	Autorização para aquisição de mudas e material de propagação		20	30	40	50	Unidade
1.3	Laudo de Vistoria de Estabelecimento		25	50	75	100	Unidade
1.4	Autorização para realização de eventos agrícolas		25	50	75	100	Por dia de evento
2	**TAXA DE CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS**						
2.1	Cadastro de Viveiro	110	120	130	140	150	Unidade
2.2	Cadastro ou registro de estabelecimentos comerciais	150					Unidade
2.3	Renovação de cadastro ou registro de estabelecimentos comerciais e de viveiro	100					Unidade
2.4	Alteração de cadastro ou registro de estabelecimentos comerciais e de viveiro	60					Unidade
2.5	Cadastro de estabelecimentos produtores de mudas e sementes		50	90	120	150	Unidade
2.6	Renovação de estabelecimentos produtores de mudas e sementes		25	50	75	100	Unidade
3	**OUTROS SERVIÇOS**						
3.1	Credenciamento de Responsável Técnico - RT	50					Unidade
3.2	Coleta de amostra	30					Unidade
3.3	Taxa de despesa de transporte de material para envio ao laboratório		40	50	60	70	Unidade
3.4	Taxa de inscrição em curso de Certificado Fitossanitário de Origem e Consolidado - CFO/CFOC/habilitação de profissionais	200	215	225	235	250	Unidade
3.5	Certificado Fitossanitário de Origem e Consolidado – CFO/CFOC		10	20	25	30	Unidade
3.6	Renovação de habilitação de profissionais - CFO/CFOC (de 05 em 05 anos)	200	215	225	235	250	Unidade
3.7	Inscrição de Unidade Produtiva - UP	50	70	110	130	150	Unidade
3.8	Inscrição de Unidade de Consolidação - UC	100	125	150	175	200	Unidade
3.9	Renovação de Unidade Produtiva - UP		25	50	75	100	Unidade
3.10	Renovação de Unidade de Consolidação - UC		50	90	120	150	Unidade

3.11	Limpeza, desinfestação e desinfecção de máquinas, veículos transportadores, equipamentos e implementos agrícolas		50	70	90	130	Unidade
3.12	Interdição de propriedade agrícola		50	100	150	200	Unidade
3.13	Desinterdição de propriedade agrícola		50	100	150	200	Unidade
3.14	Fiscalização da destruição de produtos apreendidos		25	50	75	100	Unidade

ANEXO II – TAXAS DE AGROTÓXICOS

	FATO GERADOR	VALOR ATUAL (R$)	VALOR PROPOSTA2023 (R$)	VALOR 2024(R$)	VALOR 2025 (R$)	VALOR 2026 (R$)	UNIDADE
1	REGISTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS	220	225	250	270	280,02	REGISTRO
2	REGISTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS,SEUS COMPONENTES E AFINS	220	225	250	270	280,02	REGISTRO
3	REGISTRO DE CENTRAL OU POSTO DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS E COM RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS		225	250	270	280,02	REGISTRO
4	ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DEAGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS	100	110	118	123	127,28	ALTERAÇÃO
5	ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS	100	110	118	123	127,28	ALTERAÇÃO
6	ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE CENTRAL OU POSTO DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS		110	118	123	127,28	ALTERAÇÃO
7	RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS	110	120	128	133	140,01	RENOVAÇÃO
8	RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS	110	120	128	133	140,01	RENOVAÇÃO
9	RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE CENTRAL OU POSTO DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS		120	128	133	140,01	RENOVAÇÃO
10	**CADASTRO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS**						
10.1	Categoria 1: Produto Extremamente Tóxico – faixa vermelha	700	750	800	850	890,97	CADASTRO
10.2	Categoria 2: Produto Altamente Tóxico – faixa vermelha	650	750	800	850	890,97	CADASTRO
10.3	Categoria 3: Produto Moderadamente Tóxico – faixa amarela	550	630	700	770	827,33	CADASTRO
10.4	Categoria 4: Produto Pouco Tóxico – faixa azul	500	550	600	700	763,69	CADASTRO
10.5	Categoria 5: Produto Improvável de Causar Dano Agudo – faixa azul		550	600	700	763,69	CADASTRO
10.6	Não Classificado: Produto Não Classificado – faixa verde		450	500	600	636,41	CADASTRO
11	ALTERAÇÃO DE CADASTRO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS		100	150	200	229,11	ALTERAÇÃO
12	RENOVAÇÃO DE CADASTRO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS	350	380	410	430	445,49	RENOVAÇÃO

ANEXO III
TAXAS DE DEFESA ANIMAL, TAXAS DE DEFESA SANITÁRIA E TAXAS DE INDENIZAÇÃO

ITEM	FATO GERADOR	VALOR (R$)	UNIDADE
1	**CADASTRO DE PROPRIEDADE**		
1.1	Cadastro de propriedade		
1.2	Cadastro de exploração de bovídeos	10,00	por exploração
1.3	Cadastro de exploração de equídeos	10,00	por exploração
1.4	Cadastro de exploração de ovinos e caprinos	10,00	por exploração
1.5	Cadastro de exploração de suídeos	10,00	por exploração
1.6	Cadastro de exploração de avícola	10,00	por exploração
1.7	Cadastro de exploração de aquícola	10,00	por exploração
1.8	Cadastro de exploração de apícola	10,00	por exploração
1.9	Cadastro de exploração outras espécies	10,00	por exploração
1.10	No caso de mais de uma exploração (outras espécies) na mesma propriedade em nome do mesmo produtor será cobra somente da exploração principal	-	isento por exploração adicional
1.11	Cadastro de transportador de animais	10,00	por veículo
1.12	Cadastro de responsável técnico	40,00	
1.13	Cadastro de promotor de eventos agropecuários	20,00	
1.14	Cadastro estabelecimento de eventos agropecuários	10,00	
1.15	Cadastro de estabelecimento que comercialize insumos veterinários	150,00	
1.16	Renovação de cadastro de transportador de animais	5,00	por ano
1.17	Renovação de cadastro de responsável técnico	20,00	por ano
1.18	Renovação de cadastro de promotor de evento agropecuário	10,00	por ano
1.19	Renovação de cadastro de estabelecimento que comercialize insumos veterinários	100,00	por ano
2	**REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA, CONFORME A CAPACIDADE DE ALOJAMENTO**		
2.1	Registro		
2.1.1	1.000 Até 10.000	200,00	
2.1.2	10.001 Até 50.000	350,00	
2.1.3	50.001 Até 100.000	500,00	
2.1.4	Acima de 100.000	600,00	
2.2	Renovação do registro		
2.2.1	1.000 Até 10.000	50,00	
2.2.2	10.001 Até 50.000	90,00	
2.2.3	50.001 Até 100.000	125,00	
2.2.4	Acima de 100.000	150,00	
3	**EMISSÃO DA GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA**		
3.1	Emissão GTA (por documento)	5,00	por documento
3.1.1	Para bovino e bubalino, destinados a abate	1,50	por animal + emissão GTA
3.1.2	Para bovino e bubalino, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade exceto abate	1,00	por animal + emissão GTA

3.1.3	Para bovino e bubalino, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade exceto abate	5,00	independente da quantidade de animais + emissão GTA
3.1.4	Para equídeos, destinados a qualquer finalidade	2,00	por animal + emissão GTA
3.1.5	Para ovinos e caprinos, destinados a abate	1,50	por lote de 5 cabeças ou fração + emissão GTA
3.1.6	Para ovinos e caprinos, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade exceto abate	1,00	por lote de 5 cabeças ou fração + emissão GTA
3.1.7	Para ovinos e caprinos, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade exceto abate	5,00	independente da quantidade de animais + emissão GTA
3.1.8	Para suídeos, destinados a abate	1,50	por lote de 5 cabeças ou fração + emissão GTA
3.1.9	Para suídeos, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade exceto abate	1,00	por lote de 5 cabeças ou fração + emissão GTA
3.1.10	Para suídeos, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade exceto abate	5,00	independente da quantidade de animais + emissão GTA
3.1.11	Para aves de produção, destinados ao abate	5,00	por lote de 500 cabeças ou fração + emissão GTA
3.1.12	Para aves de produção, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade exceto abate	5,00	por lote de 500 cabeças ou fração + emissão GTA
3.1.13	Para aves de produção, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade exceto abate	5,00	independente da quantidade de animais + emissão GTA
3.1.14	Para pintos de um dia e ovos férteis, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade	5,00	por lote de 500 ou fração + emissão GTA
3.1.15	Para pintos de um dia e ovos férteis, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade	5,00	independente da quantidade de animais + emissão GTA
3.1.16	Para larvas, alevinos, peixes e matéria prima obtida de animais de cultivo, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade	5,00	por lote de 1000 ou fração/ por 1000 kg ou fração + emissão GTA

3.1.17	Para larvas, alevinos, peixes e matéria prima obtida de animais de cultivo, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNPJ, destinados a qualquer finalidade	5,00	independente da quantidade de animais + emissão GTA
3.1.18	Para animais exóticos ou silvestres, destinados a qualquer finalidade	2,00	por animal + emissão GTA
3.1.19	Para peixes ornamental, destinados a qualquer finalidade	15,00	por lote de 1000 ou fração + emissão GTA
3.1.20	Para peixes ornamental, destinados a qualquer finalidade milhar adicional	2,50	para cada milhar adicional
3.1.21	Para emissão GTA para saída de Evento Agropecuário	0,00	Isento
4	**TRANSFERÊNCIA DE ANIMAIS**		
4.1	Termo de Transferência animal – TTA	5,00	por documento
4.1.1	Para bovino e bubalino	1,00	por animal + emissão TTA
4.1.2	Para equídeos	1,00	por animal + emissão TTA
4.1.3	Para ovinos e caprinos	1,00	por lote de 5cabeças ou fração + emissão TTA
4.1.4	Para suídeos	1,00	por lote de 5 cabeças ou fração + emissão TTA
4.1.5	Para outras espécies	5,00	independente da quantidade de animais + emissão TTA
5	**EVENTOS AGROPECUÁRIO**		
5.1	Autorização para realização de Eventos Agropecuário	150,00	por dia de evento
5.2	Quando se trata de evento beneficente	-	Isento
5.3	A realização de vistorias de recintos de eventos agropecuários com vistas a aglomerações de animais.	50,00	por vistoria
6	**PNCEBT**		
6.1	Emissão de credenciamento/cadastro de médico veterinário autônomo	100,00	
6.2	Renovação do credenciamento de médico veterinário	25,00	por ano
6.3	Cadastro de auxiliar de médico veterinário	25,00	
6.4	Renovação do cadastro de auxiliar de médico veterinário	15,00	por ano
6.5	Emissão do Laudo de vistoria em laboratório	100,00	por visita
6.6	Emissão do Laudo de vistoria em propriedades em certificação como livre para brucelose e/ou tuberculose	150,00	por visita
6.7	Emissão de certificado de propriedade livre para brucelose e/ou tuberculose	150,00	por ano
6.8	Vacinação contra Brucelose Oficial		
6.8.1	até 10 animais/rebanho	3,50	por animal

6.8.2	de 11 a 50 animais/rebanho	3,25	por animal
6.8.3	51 a 100 animais/rebanho	3,00	por animal
6.8.4	mais de 100 animais/rebanho	2,50	por animal
7	**SERVIÇOS**		
7.1	Coleta de material biológico destinado a laboratórios oficiais ou credenciados. Obs.: Somente poderá ser realizada por servidores e funcionários da ADAF/AM naqueles municípios onde não houver, comprovadamente, Médicos Veterinários autônomos.		custos laboratoriais aparte
7.1.1	até 20 animais	40,00	por animal
7.1.2	de 21 a 50 animais	35,00	por animal
7.1.3	51 a 100 animais	30,00	por animal
7.1.4	mais de 100 animais	25,00	por animal
7.2	Envio de amostras	100,00	por lote de 50 ou fração e por solicitação ou de interesse específico do proprietário
7.3	A emissão do atestado de sanidade para movimentação de ovinos, caprinos, e suídeos somente poderá ser realizado por servidores da ADAF/AM, naqueles municípios onde não houver, comprovada mente, Médicos Veterinários autônomos em número suficiente para atender à demanda, ficando condicionada.	1,00	Por animal
7.4	A emissão de Declaração de Regularidade	20,00	Por documento
8	**TAXA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E TAXA DE INDENIZAÇÃO**		
8.1	Bovinos e Bubalinos de CPF ou CNPJ com destinatário distinto; aqueles destinados ao abate e animais abatidos	4,00	Por animal
8.2	Ovinos, caprinos e Suínos de CPF ou CNPJ com destinatário distinto; aqueles destinados ao abate e animais abatidos	4,00	Por lote de até 5 animais

ANEXO IV – TAXAS DE SERVIÇOS RELATIVOS À INSPEÇÃO ANIMAL

	FATO GERADOR	VALOR ATUAL (R$)	VALOR PROPOSTA 2023 (R$)	VALOR 2024 (R$)	VALOR 2025 (R$)	VALOR 2026 (R$)	UNIDADE
1	**TAXA DE EMISSÃO REFERENTE À OBTENÇÃO DO SIE-AM**						
1.1	Vistoria prévia de terreno ou estabelecimento e emissão de Laudo	50	53	56	60	63,64	Por Vistoria
1.2	Análise de projeto de construção ou reforma e ampliação e emissão de Laudo	130	140	150	160	165,47	Por Projeto
1.3	Análise de registro de produto e alteração rótulo	50	53	56	60	63,64	Por Registro
1.4	Vistoria final e emissão de Laudo	50	53	56	60	63,64	Por Vistoria
1.5	Emissão do título de registro de SIE-AM (validade 12 meses)	400	425	450	475	509,13	Por Titulo
2	**TAXA DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO DO SIE-AM**	250	265	285	300	318,28	Por Titulo
3	**TAXA DE ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL**	250	265	285	300	318,28	Por Alteração
4	**TAXA DE COLETA OFICIAL**	30	35	40	45	50,91	Por Amostra
5	**TAXA DE INSPEÇÃO E REINSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**						
5.1	**INSPEÇÃO NO ABATE DE BOVINOS E BUBALINOS**						
5.1.1	De 01 a 50 cabeças	2,7	2,9	3,1	3,25	3,44	Por cabeça
5.1.2	De 51 a 100 cabeças	2,3	2,45	2,6	2,8	2,93	Por cabeça
5.1.3	Acima de 100 cabeças	1	1,1	1,15	1,2	1,27	Por cabeça
5.2	**INSPEÇÃO NO ABATE DE SUINOS, OVINOS E CAPRINOS**	0,5	0,53	0,57	0,6	0,64	Por cabeça
5.3	INSPEÇÃO NO ABATE DE AVES E COELHOS	0,15	0,16	0,17	0,18	0,19	Por cabeça

5.4	**INSPEÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E DERIVADOS**						
5.4.1	Salgados e dessecados, salsichas, embutidos e não embutidos, conservas, semiconservas e outros	1,9	2	2,1	2,3	2,42	Por 100 Kg e fração proporcional em cada 100 kg
5.4.2	Farinha, sebo, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis	1,9	2	2,1	2,3	2,42	Por 100 Kg e fração proporcional em cada 100 kg
5.5	**INSPEÇÃO DE LEITE E DERIVADOS**						
5.5.1	Leite pasteurizado ou esterilizado	0,8	0,85	0,9	0,95	1,02	Por 100 litros e fraçãoproporcional acima de100 litros
5.5.2	Leite aromatizado e fermentado	0,8	0,85	0,9	0,95	1,02	Por 100 litros e fraçãoproporcional acima de100 litros
5.5.3	Leite desidratado -concentrado, evaporado, condensado e doce de leite	1,6	1,7	1,8	1,9	2,04	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg
5.5.4	Queijos, todos os tipos e requeijão	8	8,5	9	9,5	10,18	Por 100 kg e fração proporcional em cada100 kg
5.5.5	Manteiga	1,6	1,7	1,8	1,9	2,04	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg
5.5.6	Creme de leite	8	8,5	9	9,5	10,18	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg
5.5.7	Margarina	1,6	1,7	1,8	1,9	2,04	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg

5.5.8	Caseína, lactose, soro de queijo em pó	1,6	1,7	1,8	1,9	2,04	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg
5.6	**INSPEÇÃO DE PESCADO E DERIVADOS**						
5.6.1	Peixes, moluscos, mamíferos frescos e outras espécies aquáticas ou em qualquer processo de conservação	5	5,5	5,75	6	6,36	Por 100 kg e fração proporcional em cada100 kg
5.6.2	Subprodutos não-comestíveis pescados e derivados	1,5	1,6	1,7	1,8	1,91	Por 100 kg e fração proporcional em cada100 kg
5.7	**INSPEÇÃO DE OVOS E DERIVADOS**						
5.7.1	Ovos de aves	1,6	1,7	1,8	1,9	2,04	Por 100 dúzias e fração proporcional em cada 100 kg
5.7.2	Ovo líquido pasteurizado	0,8	0,85	0,9	0,95	1,02	Por 100 litros e fraçãoproporcional acima de 100 litros
5.8	**INSPEÇÃO DE MEL E DERIVADOS**						
5.8.1	Cera de abelha e produtos à base de mel de abelha	8,5	9	9,5	10	10,82	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Requerimento nº 397 /2026.

Autoria: Deputado **Sinésio Campos**
Deputado **Cristiano D'ângelo**

Assunto: Requer à Mesa Diretora da Casa, com a aquiescência do soberano plenário, na forma regimental, **solicitação de tramitação em Regime de Urgência do PL 70/2026 - Projeto de Lei Ordinária que REVOGA a Lei nº 6.173, de 29 de dezembro de 2022 que Dispõe sobre as Taxas dos Serviços de Defesa Animal e Vegetal, Inspeção Animal, Agrotóxicos, Insumos Veterinários, Organismos Aquáticos, Taxa de Defesa Animal, Taxa de Defesa Sanitária e Taxa de Indenização, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados:

JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa visa à revogação integral da Lei nº 6.173/2022, que instituiu taxas relativas aos serviços de defesa animal e vegetal, inspeção e fiscalização executados pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF. Embora criada com o propósito de fortalecer a política de defesa sanitária, a aplicação da norma tem gerado impactos negativos ao setor produtivo, especialmente em razão do aumento de custos e da ampliação da burocracia.

A realidade amazônica, marcada por grandes distâncias e elevados custos logísticos, torna o peso das taxas ainda mais significativo para pequenos e médios produtores, base da economia agropecuária estadual. A multiplicidade de cobranças e a complexidade do sistema dificultam a regularização das atividades, criando desproporção entre os valores exigidos e os serviços efetivamente prestados.

Do ponto de vista jurídico, destaca-se que as taxas devem guardar correspondência com o custo da atividade estatal específica, sob pena de assumirem caráter meramente arrecadatório, em afronta aos princípios da razoabilidade e da justiça tributária. Ademais, o encarecimento regulatório pode estimular a informalidade, prejudicando a fiscalização sanitária, a arrecadação e a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Reconhece-se a importância do fortalecimento da defesa agropecuária, mas defende-se a construção de modelo mais equilibrado e compatível com as particularidades regionais. Assim, a revogação da Lei nº 6.173/2022 revela-se medida necessária para possibilitar a elaboração de nova normativa mais justa, proporcional e transparente, razão pela qual se requer o apoio dos Parlamentares para sua aprovação.

Requeiro à Mesa Diretora da Casa, com a aquiescência do soberano plenário, na forma regimental, **solicitação de tramitação em Regime de Urgência do PL 70/2026 - Projeto de Lei Ordinária que REVOGA a Lei nº 6.173, de 29 de dezembro de 2022 que Dispõe sobre as Taxas dos Serviços de Defesa Animal e Vegetal, Inspeção Animal, Agrotóxicos, Insumos Veterinários, Organismos Aquáticos, Taxa de Defesa Animal, Taxa de Defesa Sanitária e Taxa de Indenização, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, aos 11 dias do mês fevereiro de 2026.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – Líder do PT/AM
Corregedor/Aleam.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D3B3A1C00015837A . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 14:19:14
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 14:18:44
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 14:01:15
WANDERLEY CALDEIRA MONTEIRO - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 13:50:29
CRISTIANO DA SILVA DANGELO - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 13:09:35
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 12:31:37
SINESIO DA SILVA CAMPOS - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 12:23:51
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 12:23:39

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI N.____DE 2026.
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL **CRISTIANO D'ANGELO** (MDB)

REVOGA a LEI Nº 6.173, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 que dispõe sobre as Taxas dos Serviços de Defesa Animal e Vegetal, Inspeção Animal, Agrotóxicos, Insumos Veterinários, Organismos Aquáticos, Taxa de Defesa Animal, Taxa de Defesa Sanitária e Taxa de Indenização, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a LEI Nº 6.173, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 que dispõe sobre as Taxas dos Serviços de Defesa Animal e Vegetal, Inspeção Animal, Agrotóxicos, Insumos Veterinários, Organismos Aquáticos, Taxa de Defesa Animal, Taxa de Defesa Sanitária e Taxa de Indenização, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2026.

CRISTIANO D'ANGELO
Deputado Estadual – MDB

CRISTIANO D'ANGELO
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 - 3º Andar – Parque 10 de Novembro
Manaus-AM • CEP: 69050-030 • (92) 3183-4419

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004054:
CRISTIANO DA SILVA DANGELO - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 10:15:21
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3CC08386001581F1 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo revogar integralmente a Lei nº 6.173, de 29 de dezembro de 2022, que instituiu diversas taxas relacionadas aos serviços de defesa animal e vegetal, inspeção, fiscalização e demais atividades executadas pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF.

Embora a lei tenha sido criada com a intenção de fortalecer a defesa sanitária e estruturar a atuação do Estado, sua aplicação prática tem gerado preocupações legítimas no setor produtivo. Na realidade do Amazonas, marcada por grandes distâncias, dificuldades logísticas, altos custos operacionais e desafios estruturais, o aumento expressivo de taxas tem pesado de forma significativa sobre produtores rurais, técnicos e empreendedores.

Muitos desses produtores são pequenos e médios agricultores, que sustentam a base da produção agropecuária estadual e enfrentam, diariamente, obstáculos naturais e econômicos para manter suas atividades. A criação simultânea de diversas cobranças, inclusive sobre atos administrativos rotineiros e cadastrais, elevou os custos de regularização e funcionamento das atividades produtivas, tornando o processo mais oneroso e burocrático.

Além disso, a multiplicidade de taxas e a variedade de fatos geradores acabaram por tornar o sistema complexo e de difícil compreensão, gerando situações em que o produtor precisa realizar diversos pagamentos para executar um mesmo conjunto de atividades. Essa realidade compromete a simplicidade administrativa e gera sensação de desproporcionalidade entre o valor cobrado e o serviço efetivamente prestado.

Do ponto de vista jurídico, é importante lembrar que as taxas devem estar diretamente vinculadas ao custo real da atividade estatal específica e divisível. Quando há ampliação excessiva de incidências e valores, corre-se o risco de afastar a natureza jurídica da taxa e aproximá-la de um instrumento meramente arrecadatório, o que não se coaduna com os princípios constitucionais da razoabilidade e da justiça tributária.

Outro ponto sensível é o impacto indireto sobre a formalização das atividades agropecuárias. Quando os custos regulatórios se tornam excessivos, muitos produtores acabam desestimulados a se regularizar, o que pode favorecer a informalidade. Essa situação prejudica não apenas o produtor, mas também o próprio Estado, a fiscalização sanitária, a arrecadação e, em última análise, a saúde pública e o meio ambiente.

Ressalta-se que o fortalecimento da defesa agropecuária é fundamental e inegociável. No entanto, é preciso construir soluções equilibradas, que garantam a proteção sanitária sem inviabilizar quem produz. O Estado pode e deve buscar alternativas mais justas, seja por meio da racionalização administrativa, da revisão das estruturas de custeio ou da adoção de modelos mais adequados à realidade regional.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004054:
CRISTIANO DA SILVA DANGELO - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 10:15:21
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3CC08386001581F1 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

Diante desse contexto, a revogação da Lei nº 6.173/2022 mostra-se necessária e oportuna, abrindo espaço para uma reavaliação ampla e responsável do sistema de taxas agropecuárias, com vistas à construção de uma nova normativa mais justa, proporcional, transparente e alinhada às especificidades do Amazonas.

Por essas razões, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição, por se tratar de medida que atende ao interesse público, fortalece o setor produtivo e contribui para uma atuação estatal mais equilibrada e eficiente.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2026.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004054:
CRISTIANO DA SILVA DANGELO - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 10:15:21
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3CC08386001581F1 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

Documento 2026.10000.00000.9.004054
Data 11/02/2026

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.004054

Origem

Unidade: DEP. CRISTIANO DANGELO
Enviado por: MICHEL VICTOR GADELHA PEREIRA
Data: 11/02/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS